



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

LEI nº 746/2025

**DENOMINA AS RUAS PROJETADA F E
PROJETADA B, DO LOTEAMENTO SÃO
JOSÉ NO MUNICÍPIO DE BELÉM/PB, DE
RUA MARIA JOSÉ BARBOSA DE SOUSA
E RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA
PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica
Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º. Que a Projetada F, no loteamento São José, nesta cidade seja
denominada como **RUA MARIA JOSÉ BARBOSA DE SOUSA**.

Art. 2º. Que a Projetada B, no loteamento São José, nesta cidade seja
denominada **RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA**.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a
disposição em contrário.

Belém, 09 de junho de 2025

ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

LEI nº 747/2025

**DÁ NOME AO NOVO PRÉDIO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO QUE ESTÁ SENDO
CONSTRUÍDA AO LADO DA ESCOLA
ANITA BARBOSA DE PROF. JOSÉ
ALISSON DE ALMEIDA CRUZ.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA
PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica
Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:**

Art. 1º. Fica denominado o novo prédio da secretaria municipal de educação que
está sendo construída ao lado da escola Anita Barbosa de Prof. José Alisson de
Almeida Cruz.

Art. 2º. O Poder Executivo confeccionará a placa relativa à denominação de que
se Trata o Artigo.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogand-se as
disposições em contrário.

Belém, 09 de junho de 2025

ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

LEI n° 748/2025

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
PROMOÇÃO À SAÚDE MENTAL.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído um programa municipal de promoção à saúde mental, contemplando ações de conscientização, prevenção, tratamento e reabilitação de transtornos psicológicos.

Art. 2. Fica garantido o acesso à atenção psicossocial, a promoção da educação permanente de gestores e profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social sobre a detecção precoce de sinais que demandem atenção à saúde mental das crianças, adolescentes e jovens com o respectivo acompanhamento especializado.

Art. 3º. O município de Belém desenvolverá campanhas educativas que visem eliminar o estigma associado aos transtornos mentais, promovendo a compreensão e a solidariedade com as pessoas que enfrentam essas condições.

Art. 4º - Será assegurado o acesso gratuito a serviços de atendimento psicológico e psiquiátrico, bem como a programas de suporte comunitário e grupos de apoio.

Art. 5º. Estabelece-se a obrigatoriedade da inclusão de temas relacionados à saúde mental nos currículos escolares, visando a educação preventiva desde a infância.

Art. 6º As escolas deverão informar os pais, imediatamente, quando os profissionais pedagógicos observarem mudanças bruscas no comportamento dos alunos.

Art. 7º O município promoverá parcerias com instituições e profissionais da área para a realização de palestras, workshops e eventos que abordem questões relacionadas à saúde mental.

Art. 8º. Fica vedada a discriminação de pessoas em razão de transtornos mentais, assegurando os seus direitos fundamentais, inclusive no âmbito do trabalho e acesso a espaços públicos.

Art. 9º. A fiscalização e avaliação das medidas previstas neste projeto serão de responsabilidade do órgão municipal competente na área de saúde.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 09 de junho de 2025

ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeitura Municipal de Belém-PB



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

LEI nº 749/2025

**DISPÕE SOBRE O CARÁTER
PERMANENTE DO LAUDO MÉDICO
PERICIAL E DA PERÍCIA MÉDICA QUE
DIAGNOSTIQUE O TRANSTORNO DO
ESPECTRO AUTISTA - TEA, NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE BELÉM, PB.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA
PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica
Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º. O laudo pericial médico e a pericia médica que atesta o Transtorno do
Espectro Autista - TEA terá validade por tempo indeterminado no âmbito
municipal e poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou
privada, observados os demais requisitos para sua emissão estabelecidos na
legislação pertinente.

Parágrafo Único - Nos casos em que as escolas municipais já possuem o laudo
não comprovação, sendo necessária este já valerá como laudo permanente para
as instituições de ensino, a renovação.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, 09 de junho de 2025

ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

LEI nº 750/2025

"Dispõe sobre a proibição de impedir o fornecimento de alimentação a cães e gatos em áreas públicas ou privadas e dá outras providências."

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei tem como objetivo garantir o direito ao fornecimento de alimentação a cães atos, proibindo quaisquer atos que impeçam ou dificultem tal prática.

Art. 2º. Fica proibido:

I - Impedir ou obstruir, de qualquer forma, o fornecimento de alimentação a cães e gatos em situação de rua em áreas públicas;

II - Restringir, por regulamento ou qualquer outro meio, a alimentação de cães e gatos em áreas privativas de uso coletivo. Como condomínios, praças internas, estacionamentos ou similares, salvo por razão sanitárias devidamente comprovadas.

Art. 3º. O fornecimento de alimentação deve ser realizado de forma a preservar a higiene e a segurança do local, sendo vedado o abandono de resíduos alimentares ou materiais que possam causar danos ao meio ambiente ou incômodo à coletividade.

Art. 4º. A alimentação fornecida a cães e gatos deve ser adequada às suas necessidades nutricionais, sendo vedado o fornecimento de alimentos que possam causar riscos à saúde dos animais.

Art. 5º. Constitui infração administrativa qualquer ato que dificulte ou impeça o fornecimento de alimentação, sujeitando os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa, a ser fixada conforme a gravidade da infração, podendo variar entre 5



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

e 20 UFIR/JP, atualizados anualmente;

III - Outras penalidades previstas na legislação local, caso aplicáveis.

Art. 6º. O poder público poderá, em parceria com entidades de proteção animal, promover campanhas educativas para conscientizar a população sobre a importância do cuidado com cães e gatos, especialmente os em situação de rua.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, 09 de junho de 2025


ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional